



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336040

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000954-60.2023.8.26.0604, da Comarca de Sumaré, em que é apelante ÁGUAS DO RIO 1 - SPE S.A (ÁGUAS DO RIO), é apelado JOSE BONIFACIO GERMANO VERAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente sem voto), CARLOS RUSSO E MARIA LÚCIA PIZZOTTI.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

PAULO ALONSO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 4.901

Apelação nº 1000954-60.2023.8.26.0604

Comarca: Sumaré (3ª Vara Cível)

Apelante: Águas do Rio 1 - SPE S.A. (ré)

Apelado: Jose Bonifacio Germano Veras

Juiz(a) prolator(a): Roseane Cristina de Aguiar Almeida

APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA DE FATURAS DE CONSUMO DE ÁGUA. NEGATIVAÇÃO DA DÍVIDA INEXIGÍVEL EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL CONFIGURADO. REDUÇÃO, PORÉM, DA INDENIZAÇÃO PARA R\$ 5.000,00. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

1. Sentença: Ação declaratória de inexigibilidade de débito (fatura de consumo de água) cumulada com reparação de danos morais, julgada procedente.
2. Recurso da ré insistindo na improcedência da ação, parcialmente provido, apenas para redução da indenização moral.
3. Acórdão/razões de decidir: Recurso parcialmente provido. Contas de consumo de água inexigíveis. Nome do autor inscrito indevidamente no cadastro de devedores inadimplentes. Ônus da prova da transferência da titularidade ante a reclamação do autor que competia à requerida, que se diz credora, do que não se desincumbiu. Dano moral configurado. Indenização, porém, reduzida para R\$ 5.000,00.
4. Recurso da ré parcialmente provido. Sentença reformada em parte.

Apelação interposta pela ré contra a r. sentença de fls. 409/413, cujo relatório adoto, que julgou parcialmente procedente ação declaratória de inexigibilidade de fatura de consumo de água, cumulada com pedido de indenização para reparação de danos morais, estando a parte dispositiva de referida sentença redigida nos seguintes termos:

“Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial para:

i) DECLARAR inexigível a cobrança no valor de R\$ 357,45, bem como eventuais cobranças e inscrições em cadastro negativo decorrentes dos débitos vinculados à matrícula do imóvel em discussão;

ii) CONDENAR o réu à repetição à parte autora do valor de R\$ 348,18 (trezentos e quarenta e oito reais e dezoito centavos), na forma simples, atualizado pela tabela prática do TJSP desde o desembolso, e acrescido de juros de mora no importe de 1% ao mês, desde a citação;

iii) CONDENAR o réu a reparação dos danos morais à parte autora no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigido monetariamente pelo índice da Tabela Prática do TJSP desde a data da presente sentença e acrescido de juros legais de 1% ao mês até a data do efetivo pagamento.

Considerando que a atenuação da pretensão a título de danos morais não implica sucumbência recíproca (Súmula 326 do STJ), condeno a parte ré no pagamento das custas e despesas processuais, bem como, de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, considerando a simplicidade da causa, ausência de dilação probatória e de realização de atos fora da terra.”

Recurso da ré sustentando a legalidade da cobrança uma vez que o autor não comprovou a solicitação de cancelamento do contrato ou troca de titularidade, nem solicitou a vistoria para constatação da ocupação da unidade consumidora, insurgindo-se contra a condenação para indenização por danos morais, que reputa incabível. *Pede a reforma da sentença (fls. 416/425).*

Contrarrazões a fls. 468/474.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 426/427).

Sem objeção ao julgamento virtual.

É o relatório.

1. Encaminhamento do voto:

Respeitado o entendimento da n. magistrada, voto pela reforma parcial da r. sentença de fls. 409/413 apenas para *reduzir* para R\$ 5.000,00 o valor da indenização para reparação do dano moral.

2. Dos fatos/síntese da demanda:

2.1 A empresa requerida atribuiu ao autor uma dívida de R\$ 357,45, referente ao fornecimento de água em imóvel situado na cidade de *Magé, Rio de Janeiro*, que ele *vendeu há mais de trinta anos*.

2.2. A ação foi *julgada procedente*, para declarar a inexigibilidade da dívida, com imposição de repetição de indébito, de forma simples, e indenização de R\$ 10.000,00 para reparação moral, com o que *não se conforma a ré, no que tem, em parte, razão*.

3. Da relação de consumo e da inversão do ônus da prova:

3.1. Trata-se de *relação de consumo*, hipótese em que *quem se diz credor é que tem o ônus de provar a relação jurídico-obrigacional e a regularidade de seu crédito*, do que a requerida não se desincumbiu.

3.2. Nesta perspectiva, competia à ré comprovar a regularidade da contratação e do débito com base no qual emitiu as faturas e incluiu o nome do autor no cadastro de devedores inadimplentes, *mas* não produziu qualquer prova de que o autor seria responsável pela dívida, tanto que na constatação que realizou, verificou que outra pessoa residia no endereço (fls. 53), ou seja, *não comprovou a origem do débito*.

Não se pode exigir do autor prova de fato negativo, de forma que incide o disposto no art. 373, II, do CPC que é no sentido de que *o ônus da prova incumbe ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor*.

4. Da inexigibilidade da dívida:

4.1. O autor comprovou que solicitou a alteração cadastral em 03/11/2022 (fls. 43/44), assim que tomou conhecimento da inscrição de seu nome no cadastro de devedores inadimplentes (fls. 37/42).

Realizada a constatação no endereço objeto do consumo de água, foi atendido pela pessoa que reside no imóvel, que

desconhece o autor (fls. 53), *mas* os funcionários da apelante não foram diligentes para identificar e qualificar quem os atendeu, nem recolheram cópia do documento apresentado pelo ocupante.

Ante a desídia da ré, é caso de declarar a inexigibilidade dos débitos referentes a unidade consumidora, de forma que competia à requerida tomar as providências para mudar a titularidade da *unidade consumidora* cujo débito atribuiu ao autor, do que não se desincumbiu (art. 373, II, do CPC).

4.2. Como bem pontuado na r. sentença:

“De início, cumpre salientar que a responsabilidade pelo pagamento da prestação do serviço de água e esgoto é de natureza pessoal e não propter rem, devendo, portanto, a obrigação pelo pagamento do serviço recair sobre quem efetivamente obteve a prestação do serviço, uma vez que não se vincula à titularidade do imóvel.

...

Em que pese não haver nos autos prova inequívoca acerca da data exata de sua mudança de endereço, consta dos autos que o autor reside nesta comarca, ao menos, desde 2003, conforme é possível verificar em sua carteira de trabalho (fls. 19) - o que indica o decurso de um longo período de tempo sem a utilização dos serviços da ré....

Veja-se que, quando o autor tomou ciência das cobranças (débitos a partir de abril de 2022), este tentou resolver a questão administrativamente, entrando em contato com a empresa requerida (fls. 50/64). Ato contínuo, foi

realizada vistoria no imóvel na data de 08/09/2022, em que comprovada a mudança de proprietário, sendo válido notar que este último sequer conhece o autor, segundo informação dada ao preposto da empresa requerida durante a vistoria (fls. 53).

Contudo, se de um lado houve a conduta diligente por parte do autor, porquanto solicitou inúmeras vezes a troca de titularidade e cancelamento das cobranças, por outro lado constata-se a adoção de conduta negligente pela empresa ré, que embora tenha comprometido-se a realizar a alteração de titularidade das contas (fls. 54 e 64), passou a manter-se inerte quanto à resolução do problema (fls. 43/44) e, injustificadamente, continuou a efetuar cobranças em nome do autor (fls. 48 e 398) - o que evidencia a falha na prestação de serviços.

Assim, restando incontroverso que o autor não utilizou o serviço prestado pela ré, bem como solicitou a troca de titularidade e cancelamento das cobranças, de rigor o reconhecimento da inexigibilidade do débito” (fls. 410/411).

4.3. Neste cenário, bem decretada a *inexigibilidade da dívida*, o que justifica a confirmação deste capítulo da r. sentença nos termos do art. 252 do *Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo*¹.

5. Do dano moral:

Não há mais dúvida de que *a inserção do nome em*

¹ Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento. (Redação dada pelo Assento Regimental nº 562/2017)

cadastros de devedores inadimplentes causa dano moral, porque implica na restrição ao crédito e acarreta constrangimentos passíveis de reparação na órbita civil, na medida em que o ofendido se sente agravado e injustiçado por fato alheio, muitas vezes tendo que dar explicações que nem sempre são de pronto entendidas, e ordinariamente recebidas com suspeitas, sem contar o dispêndio de tempo para solucionar a pendência, em prejuízo da rotina de vida, o que pode ser reconhecido com base nas máximas de experiência (art. 375 do CPC).

Não obstante, voto pela redução da indenização para reparação dos danos morais para R\$ 5.000,00, *porque:*

a) No arbitramento da indenização para reparação de dano moral deve o juiz, atento ao nexo de causalidade, levar em conta os critérios de proporcionalidade e razoabilidade na fixação, atendidas as peculiaridades do caso.

b) Levando em conta a natureza do fato (cobrança indevida) e suas consequências (capaz de implicar em *restrição do crédito, constrangimentos pessoais, dispêndio de tempo e transtornos à atividade e rotina de vida, que constituem incômodos superáveis*), a indenização proposta (R\$ 5.000,00) equivale a pouco mais do que três salários-mínimos (o que se registra apenas para dar conta de um parâmetro referencial, sem qualquer propósito indexatório), que reputo adequada ao caso tratado nos autos.

c) O poder discricionário dado ao julgador para estabelecer a indenização em sede de reparação moral deve ser exercido

com responsabilidade e ponderação. Por conta disto, a indenização nunca deve ser arbitrada em valor tão elevado que possa proporcionar ao que sofreu o dano um injustificável enriquecimento.

d) A resposta judicial, reconhecendo a ofensa, é que deve ser tida como corretiva e inibitória. O alento decorrente da procedência da ação deve ser encarado como mais significativo do que o valor indenizatório imposto.

6. Oportuno destacar que em caso semelhante assim decidiu esta Câmara:

Apelação – Ação declaratória de inexigibilidade de débito – Fornecimento de energia – Irregularidade de cobrança – Ônus da prova atribuído à concessionária – Ausência de provas da regularidade da cobrança – Inexigibilidade configurada – Abusividade da ré – Danos morais configurados – Indenização arbitrada – Procedência – Recurso provido (TJSP; Apelação Cível 1010598-24.2022.8.26.0002; Relator (a): **Monte Serrat**; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2022; Data de Registro: 19/12/2022).

Pelo exposto, dou provimento parcial ao recurso para redução da indenização moral para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mantido o critério de atualização estabelecido na r. sentença.

Ficam mantidos os encargos derivados da sucumbência disciplinados na r. sentença, tendo em vista o *princípio da causalidade* e o entendimento consolidado na Súmula 326 do STJ, no sentido de que a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

condenação por danos morais em valor inferior ao pedido na inicial não implica sucumbência recíproca.

PAULO ALONSO

Relator